



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502237-98.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante JONAS KALEBI GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502237-98.2024.8.26.0548

3ª Câmara Criminal

Apelante: JONAS KALEBI GOMES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9412

EMENTA: Direito penal e processo penal. Apelação. Tráfico de Drogas. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por falta de provas ou redução da reprimenda e fixação de regime mais brando. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1 – Condenação à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, por tráfico de drogas, pela posse e guarda de 537 (quinhentas e trinta e sete) porções entre maconha, haxixe e cocaína. Condenação baseada em provas materiais e testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – São três as questões em debate: (I) existência de provas suficientes a dar suporte à condenação (II) possibilidade de aplicação do redutor de pena do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas e imposição de regime prisional diverso do fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimento de policiais, que foram firmes e coerentes.

4 – A defesa não apresentou elementos suficientes para desqualificar as provas apresentadas, e a atuação dos policiais se revelou legal e isenta de irregularidades.

5 – A despeito da primariedade e bons antecedentes do réu, a quantidade significativa e variedade de drogas mostram-se incompatíveis com um neófito na mercancia espúria, bem como o fato de o réu ter sido preso enquanto respondia a processo por crime de igual natureza, evidenciam seu envolvimento e dedicação à prática delitiva e organização criminosa. Precedentes do STJ.

6 – Adequação do regime inicial fechado, considerando o quantum de pena imposto e as peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 – Pleito improcedente.

Jonas Kalebi Gomes, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Patrícia Suárez Pae Kim, no processo nº 1502237-98.2024.8.26.0548, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, por infração o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, voltando-se contra a palavra dos policiais. Subsidiariamente, requer a redução reprimenda com a aplicação da benesse do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, o afastamento da pena de multa e a fixação de regime mais brando.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 25 de junho de 2024, por volta das 11h, no interior do imóvel situado na Rua Projetada 9, nº 17, apto. 1, Residencial Unicamp, cidade e comarca de Campinas – SP, trazia consigo e tinha em depósito, para entrega ilícita a

consumo de terceiros, 97 (noventa e sete) invólucros plásticos contendo *haxixe*, 90 (noventa) invólucros plásticos com *cocaína* e 350 (trezentos e cinquenta) invólucros plásticos contendo *maconha*, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta que policiais militares faziam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o réu segurando uma bolsa.

Ao notar a aproximação da viatura policial, **Jonas** correu e ingressou no condomínio Residencial Unicamp, mas foi detido no interior do apartamento ap. 1, após breve perseguição.

Submetido a revista pessoal, na bolsa que ele portava, os agentes da lei encontraram 285 (duzentas e oitenta e cinco) porções de *maconha*, 15 (quinze) porções de *haxixe*, outras 4 (quatro) porções de *maconha* e 38 (trinta e oito) porções de *cocaína*, além de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) em dinheiro e um aparelho celular Motorola.

Em buscas no imóvel, localizaram, sobre o sofá da sala, outras 65 (sessenta e cinco) porções de *maconha*, 52 (cinquenta e duas) porções de *cocaína* e 58 (cinquenta e oito) porções de *haxixe*, bem como um caderno de anotações.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudo de constatação (fls. 20/24), fotos (fls. 38/40), laudo de exame toxicológico, com resultado positivo para *cocaína* e *maconha* (fls. 67/71), laudo pericial do caderno (fls. 150/162), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Clayton Coke Alves e Matheus Brito Silva relataram que faziam patrulhamento de rotina em localidade conhecida pela movimentação intensa de tráfico de drogas, quando avistaram o réu trazendo uma bolsa nas mãos. Ao visualizar a equipe policial, ele empreendeu fuga a pé. Foram ao encalço dele, vendo-o ingressar num apartamento térreo. Conseguiram detê-lo ainda na posse da bolsa que portava, a qual continha drogas e dinheiro. Em revista no imóvel, ao lado do sofá, havia mais porções de entorpecentes e um caderno com anotações do tráfico. Indagado, admitiu que praticava o narcotráfico naquela localidade havia trinta dias, deixando a área central onde traficava anteriormente, onde tinha sido preso em flagrante e respondia processo por tal fato. Não havia nenhuma outra pessoa no local.

O réu, na fase inquisitiva, negou a prática delitiva. Trabalhava como cabeleireiro, mas naquele dia não tinha comparecido ao serviço. Foi à biqueira comprar um baseado. A droga apreendida não era sua e não sabia dizer quem seria o proprietário. Foi agredido pelos policiais militares e há dias vinha sendo perseguido pelo miliciano "Coke", o qual o teria abordado no dia anterior e tomado seu cordão de prata. Quando dos fatos, foi levado para uma casa que não é sua, a fim de assumir todo o entorpecente apresentado (fl. 10).

Em juízo, o acusado manteve a negativa, alterando a versão. Era usuário de *maconha*, morava próximo ao local dos fatos e, todos os dias, pela manhã, ia até lá para comprar um "beck". Foi ao referido apartamento e, quando comprava a droga com o menino, ele soltou a sacola que segurava e saiu correndo. Diante disso, também correu, e acabou sendo abordado pelos policiais, que o agrediram para confessar que

a droga era dele. Em seguida, os milicianos entraram no apartamento e voltaram trazendo mais droga que estava lá dentro, dizendo que se não falasse quem era o proprietário, iam lhe imputar a propriedade. Respondeu que nãoalaria, mesmo porque não sabia, e acabou sendo preso. Possui condenação por tráfico e trabalhava como vendedor na rua.

Em que pese a negativa, fartas são as provas acusatórias.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a

traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Por sua vez, o réu apresentou narrativas frágeis e divergentes em diversos pontos. Na primeira vez em que ouvido, disse que trabalhava como cabelereiro e tinha ido à biqueira comprar droga para seu uso. Após ser abordado, teria sido levado a uma casa para que assumisse a propriedade da droga apreendida. Posteriormente, alegou que se se dirigia

diariamente ao local para comprar um “beck”. Foi ao apartamento referido e, quando comprava a droga com um menino, que empreendeu fuga, abandonado a sacola que segurava, motivo pelo qual também saiu correu. Alegou que trabalhava com vendas na rua.

Pondere-se, vez mais, que os agentes da lei decidiram pela abordagem no momento em que o réu empreendeu fuga ao avistar a guarnição, logrando detê-lo logo que adentrou ao apartamento, na posse de bolsa contendo parte das drogas apreendidas, além daquelas que estavam aguardadas no imóvel, consolidando a certeza de sua conduta criminosa.

Não apenas a quantidade e natureza das drogas (537 porções, entre *maconha*, *haxixe* e *cocaína*, esta última de alto poder viciante), a forma como estavam embaladas, o firme e coeso depoimento dos policiais, tudo somado ao contexto da abordagem, que se deu em localidade conhecida como ponto de narcotráfico, a atitude suspeita do réu de empreender fuga ao notar a aproximação da viatura, a localização do caderno com anotações relacionadas ao tráfico, justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de narcotráfico imputado ao acusado, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para consumação do delito, salientando que eventual condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

Desta forma, a responsabilidade do réu está comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar suas defesas, de modo a macular a certeza da demonstração das condutas ilícitas, caracterizadoras

do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e a condenação era mesmo de rigor, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Quanto à reprimenda, que merece ser integralmente mantida, passa-se à sua análise.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

Quanto à reprimenda, que merece ser integralmente mantida, passa-se à sua análise.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª Fase. Presentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis caracterizadas pela elevada quantidade e natureza das drogas apreendidas (mais de 537 porções), capaz de disseminar o vício em larga escala, o que deixa clara a maior culpabilidade e periculosidade de sua conduta, a pena-base foi corretamente fixada 1/5, ou seja, 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa.

Anote-se que a quantidade da droga pode e deve ser levada em consideração na primeira fase da fixação da pena, em atenção ao princípio da proporcionalidade, entendimento esse perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO**

CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. QUATRO CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Na hipótese, a pena-base foi exasperada em razão da considerável quantidade e da natureza especialmente deletéria da droga apreendida, elementos que claramente denotam a gravidade concreta da conduta do agente, a exigir uma resposta mais enfática na fixação da pena. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 752.007 — RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

06/09/2022).

“O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos — necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas — para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.”
(STJ, AgRg no HC 687.767 — SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 26/11/2021).

2ª Fase. Ausentes agravantes e atenuantes.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, a pena foi tornada definitiva tal como posta acima.

Não era mesmo hipótese de aplicar-se o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, que é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar o comportamento do réu para sua aplicação. As peculiaridades do caso demonstram que o acusado dedicando-se, pois, à atividade delitiva, voltando à criminalidade quando ainda respondia a processo por igual crime, e estava na posse de quantidade muito significativa de drogas, incomum a um neófito no narcotráfico, indicando que mantinha vínculo com alguma organização criminosa, não preenchendo os requisitos legais.

Saliente-se, ainda, que a posse de tal quantidade de entorpecentes diversos só se coaduna com alguém que goza da confiança do proprietário das drogas inserido em organizações criminosas. Ou seja, um novato não receberia tamanha responsabilidade. Ao contrário, somente um colaborador graduado das hordas criminosas, detentor de credibilidade pelos líderes, faria jus a tal deferência.

Não há que se falar, ainda, em afastamento da pena pecuniária. Com efeito, o legislador estabeleceu-a de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade e não alternativa, não podendo o julgador deixar de aplicá-la.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando o *quantum* de pena imposto, os maus antecedentes e a reincidência, adequado o regime inicial fechado como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, cabendo ao juízo das execuções criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente, de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, levando-se em conta, como já mencionado, as circunstâncias e gravidade do crime, praticado durante o cumprimento de pena por condenação anterior, a personalidade do réu voltada ao delito e o total de pena imposto. De modo contrário, injusta seria a situação daquele que pratica conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos gravosa, com condenação a pena mais branda, sujeito ao mesmo regime prisional daqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator